



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000342455**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29579**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2084566-71.2025.8.26.0000**

**Relator(a): MARCELO SEMER**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Itaquaquecetuba contra a r. decisão de fls. 47, que, nos autos de cumprimento de sentença de nº 0003846-30.2024.8.26.0278, que determinou a intimação da parte ora agravante (executada) para que apresentasse os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Em suas razões recursais (fls. 01/09), o agravante alega, em síntese, que (i) o r. decisório contraria diversos dispositivos legais, em especial o art, 534, *caput*, do CPC; (ii) é ônus do exequente apresentar os cálculos e não do Município; (iii) a decisão viola o entendimento vinculante do C. STF na ADPF nº 219/DF, que afirmou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que a execução invertida é devida apenas no procedimento do Juizado Especial.

Foi concedido efeito suspensivo pleiteado, nos termos de fls. 55/57.

Contraminuta às fls. 60/62.

**É O RELATÓRIO.**

Considerando tratar-se o presente caso de hipótese prevista no art. 932, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*, decido monocraticamente.

O recurso é inadmissível, não merecendo ser conhecido.

Extrai-se dos autos, que o MM. Juiz *a quo* determinou ao Município executado, que apresentasse os cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, por ter sido condenado a pagar e incorporar a média das diferenças de horas extras trabalhadas pelo ora agravado, observada a prescrição quinquenal, daí advindo o presente recurso.

Entretanto, a parte agravada, em contraminuta, requereu fosse declarado prejudicado o presente agravo, justamente em razão da desnecessidade de apresentação de liquidação invertida, considerando que o pedido de liquidação já foi apresentado na origem, antes mesmo da prolação da decisão agravada, que aguarda apenas homologação do menor cálculo já apresentado pelo Município.

Inclusive, nesse sentido, o exequente postulou ao juízo de origem, reiterando a homologação do *“menor cálculo já ofertado pelo Município”* (fls. 70/71 – autos de origem).

Conclui-se, portanto, pela perda do objeto recursal ante a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

carência superveniente do interesse de agir, restando, diante da inocuidade do exame da situação, prejudicada a análise do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**